

Assunto: RES: Aviso de Interposição de Recurso - PP 146/2020 - Benedito Novo
De: "Bruna Zanfoolin" <licitacao@megavalecard.com.br>
Data: 23/12/2020 16:33
Para: <licitacao@beneditonovo.sc.gov.br>

Boa tarde, segue em anexo razões do recurso.

Att

-----Mensagem original-----

De: Licitação <licitacao@beneditonovo.sc.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 21 de dezembro de 2020 16:03
Para: licitacao@megavalecard.com.br
Assunto: Aviso de Interposição de Recurso - PP 146/2020 - Benedito Novo

Prezados

Comunico que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA interpos recurso em relação a licitação Pregão Presencial nº 146/2020.

O teor do recurso poderá ser baixado em nosso site no link licitações - Pregão Presencial nº 146/2020.

<https://www.beneditonovo.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/51296/codLicitacao/174297>

Informamos que a partir deste momento fica aberto o prazo de 03 dias corridos para apresentação de contrarrazões.

Att

Sergio

--

SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08

FONE: (47) 3385-0487 - Ramal 208

Skype/E-mail: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br SITE OFICIAL: www.beneditonovo.sc.gov.br

Anexos:

CRR_CONTRARRAZOES RECURSO_Mega_Bendito Novo SC.pdf	143KB
PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE.pdf	434KB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO -SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2020

Processo administrativo nº 146/2020

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS
LTDA, estabelecida na Avenida Marcos Penteado De Ulhôa Rodrigues Nº 939 -
Andar 8º Andar - Sala - Compl.: torre I - Ed. Jacarandá Bairro: Sítio Tamboré
Jubran - Barueri - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 21.922.507/0001-7, neste ato
representada pelo seu sócio o Sr. (a) Rafael Prudente Carvalho Silva, vem
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas
CONTRARRAZÕES, face ao recurso administrativo interposto pela empresa **M&S**
SERVIÇOS pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela
empresa **M&S Serviços**, na tentativa inabilitar a empresa recorrida, que
sagrou-se vencedora do Processo licitatório em comento.

Todavia tais assertivas não merecem prosperar, pelos
fatos e motivos que abaixo passaremos a expor.

2 - DO MERITO



2.1 – DA VIABILIDADE ECONOMICA DA OFERTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA.

Pretende as recorrentes seja acolhido o recurso interposto, para que haja a desclassificação da empresa vencedora, sob a alegação de que a proposta vencedora ofertada pela empresa MEGA VALE, é INEXQUÍVEL.

Ocorre Ilustre Pregoeiro, que a viabilidade econômica da oferta se demonstra pela própria proposta ofertada, contudo, para que fique claramente comprovada a viabilidade econômica da proposta vencedora, a empresa MEGA VALE, traz aos autos juntamente com a presente contrarrazão, planilha discriminativa apontando de forma inquestionável a exequibilidade do preço ofertado a este Município.

Importante frisar, que a empresa vencedora atua a mais de 05 anos no mercado Público, de modo que, todos os preços ofertados nas licitações Públicas, são absolutamente exequíveis, e estão em total consonância com o praticado no mercado.

Nesses termos, através de todos os documentos apresentados no presente processo licitatório, resta comprovado, que a empresa vencedora cumpriu o edital, em todas as suas exigências estando apta a oferecer seus serviços ao ente Público, que irá se beneficiar do melhor serviço e do melhor preço, preservando assim o erário Público.

Ao contrário do que afirma a recorrente, estaria o administrador descumprindo os princípios que regem a administração pública se inabilitar a empresa que esta dentro dos parâmetros legais para cumprir o edital, ofertando inclusive o melhor preço.

O recurso da recorrente, visa tão somente beneficiá-la, na medida em que tem como objetivo a inabilitação da empresa vencedora, e sua convocação para adjudicar o objeto da licitação, pouco importando se a sua proposta é a de fato a mais vantajosa para o município.

Nessa senda o administrador Público certamente deverá pautar seu julgamento de forma contextualizada, na medida em que a empresa MEGA VALE além de cumprir totalmente as exigências contidas no edital, comprovando sua idoneidade e capacidade técnica de cumprir o contrato, ofertou a melhor proposta ao município.

Outrossim, conforme a maciça Doutrina e Jurisprudência nos ensina, o Processo Licitatório é um meio para se obter a contratação mais vantajosa ao município e não um fim em si mesmo.

O relator do processo, ilustre Ministro Walton de Alencar Rodrigues, proferiu o seguinte voto:

“Ressalto, preliminarmente que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do artigo 3º, caput da lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes os desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.(..)”

Em síntese, temos que a administração pública deverá abster-se de formalismos exagerados, que estiverem diretamente em atrito com o a supremacia do interesse público, ou seja, **a mera formalidade inócua, não deverá obstaculizar, o desiderato do edital que na realidade é a melhor proposta a administração, daí devemos levar em consideração o princípio da razoabilidade.**

Portanto por qualquer ótica que se analise a insurgência da recorrente, não deverá ser acolhida suas pretensões devendo ser mantida todas as decisões no ilustre pregoeiro, uma vez que, referido procedimento licitatório foi iniciado e concluído de maneira ilibada e idônea.

A alegação genérica da recorrente de que a proposta da MEGA VALE seria inexequível não passa de falácias infundadas com a intenção de tumultuar o processo licitatório em benefício próprio.



Assim não merece prosperar mais esta alegação da empresa recorrente, devendo ser mantida a habilitação da recorrida, uma vez atendido todas as exigências constantes do edital.

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

I) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa **M&S SERVIÇOS**, com o conseqüente arquivamento do processo.

II) a manutenção da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro -, devendo ser mantida a habilitação da empresa **MEGA VALE**, como vencedora do PRESENTE Pregão.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP 22 de Dezembro de 2020.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403



PLANILHA DE RENTABILIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA

Premissas Contratuais	Total
Quantidade de Cartões	380

RECEITAS/CUSTOS E DESPESAS		Valor Total do Ano
Receita de Mensalidade Tecnologia	R\$150,00	R\$2.250,00
Valor de Adesão/Implantação	R\$200,00	R\$3.000,00
CUSTOS/DESPESAS DIRETAS MENSALIDADES/CARTÕES		
Custos/Processamentos Cartões (12meses)	R\$2,00	R\$9.120,00
Confecção de Cartões e Outros (R\$)	R\$5,00	R\$1.900,00
RECEITA DIRETA DE REDE		
Receita Média Fornecedores/Lojistas	10 (%)	R\$11.200,00
Valor de Compras (Média por Mês)	R\$112.000,00	R\$112.000,00
Valor Total de Compras (12 meses)	R\$1.353.600,00	R\$1.353.600,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/DESCONTO (%/R\$)	-9,12 (%)	R\$10.214,40
Valor Total Recarga (12 meses)	R\$10.214,40	R\$122.572,80
OUTRAS RECEITAS DE REDE		
Outras Receitas		R\$ 56.000,00
Receita Adicional Sob Antecipação (50% da rede)		R\$32.000,00
CUSTOS/DESPESAS DIRETAS DA REDE		
Impostos(ISS,IRPJ,PIS,COFINS)	5%	R\$67.680,00
Custos Transações/Tecnologia		R\$5.000,00
Custo Operac/Desp Adm.	10%	R\$135.360,00
RESULTADO LIQUIDO		
Total Receitas		R\$1.148.477,20
Total Despesas/Custos		R\$325.612,80
TOTAL LIQUIDO (12 MESES)		R\$ 205.122,80